

Processo n.: @REP 1700176304

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1041/2016 – acerca de supostas irregularidades concernentes à designação de servidor para o cargo/função de Assessor Jurídico, cuja idade ultrapassa o período compulsório no serviço público

Responsáveis: Edemir Florian, Ademir Francisco Rosa da Silva, Acir José de Freitas, Pedrinho Carlos Hoffmann, Gelásio Schmitt e Bertolino Bachmann

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Luiz Alves

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 27/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial - Conversão de Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP/Div.1 n. 3506/2019**, que tratou de Representação acerca de irregularidades decorrentes da nomeação do servidor Hércules João dos Santos pela Câmara Municipal de Luiz Alves.

2. Considerar procedente a Representação formulada, com fulcro no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Manutenção de servidor em cargo de provimento efetivo sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal, ou comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores da estabilidade, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os Prejulgados ns. 1121 e 2165 desta Corte de Contas;

2.2. Permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas; e

2.3. Permitir a acumulação irregular, por servidor municipal, de vencimentos de cargo de provimento efetivo com proventos de aposentadoria, em descumprimento ao disposto no art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal/88.

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **EDEMIR FLORIANI**, inscrito no CPF sob o n. 380.618.219-15, Presidente da Câmara Municipal de Luiz Alves no exercício de 2010, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela manutenção de servidor em cargo de provimento efetivo sem a realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal, ou comprovação do preenchimento dos requisitos

autorizadores da estabilidade, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Prejulgados ns. 1121 e 2165 desta Corte de Contas; e

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas.

3.2. ao Sr. **ADEMIR FRANCISCO ROSA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o 350.732.419-91, Presidente da Câmara Municipal de Luiz Alves nos exercícios 2011 e 2012, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas.

3.3. ao Sr. **ACIR JOSÉ DE FREITAS**, inscrito no CPF sob o n. 453.795.729-87, Presidente da Câmara Municipal de Luiz Alves no exercício 2013, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas.

3.4. ao Sr. **PEDRINHO CARLOS HOFFMANN**, inscrito no CPF sob o n. 222.809.529-04, Presidente da Câmara Municipal de Luiz Alves no exercício 2014, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas.

3.5. ao Sr. **GELÁSIO SCHMITT**, inscrito no CPF sob o n. 833.832.719-00, Presidente da Câmara Municipal de Luiz Alves no exercício 2015, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas.

3.6. ao Sr. **BERTOLINO BACHMANN**, inscrito no CPF sob o n. 618.867.939-72, Presidente da Câmara Municipal de Luiz Alves no exercício 2016, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) por permitir que servidor municipal permanecesse em exercício de cargo efetivo após atingir idade para aposentadoria compulsória, em descumprimento ao art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/1998 e também a redação atual, nos termos da Emenda Constitucional n. 88/2015 e, ainda, ao Prejulgado n. 2022 deste Tribunal de Contas.

4. Recomendar à Câmara Municipal de Luiz Alves que proceda à fiscalização imediata de seu quadro de pessoal quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para o provimento de servidor efetivo, em obediência ao art. 37, *caput*, I e II, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 1121 e 2165 desta Corte de Contas, bem quanto a idade para aposentadoria compulsória do servidor público municipal, de acordo como disposto no art. 40, II, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional n. 88/2015).

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Câmara Municipal de Luiz Alves e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para ciência e adoção de providências que entender pertinentes, notadamente quanto à conduta do Sr. Hércules João dos Santos.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 10/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC